RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020 vem em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021/SES/MT, solicitado pelas empresas **EXPECTRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** inscrita sob o CNPJ n° 19.985.034/0001-00, apresentar as respostas quanto IMPUGNAÇÃO apresentada.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **"Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos"**. conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 001/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 300246/2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra intempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 10 de fevereiro de 2021, e a impugnação foi protocolada nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 08/02/2021, ou seja 02 (dois) dias antes sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, no entanto com a finalidade de manter a lisura do certame analisaremos o mérito.

III – DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou impugnação quanto ao item 10.7.7 da exigência quanto a qualificação técnica alegando ser segundarias ao objeto principal e restritivas direcionando o certame;

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Os requisitos habilitatórios no pregão deverão ser exigidos em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações.

Para respondermos adequadamente à questão proposta, devemos ter em mente o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. (…)

> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Ocorre que o termo de referência foi elaborado pela equipe técnica que se manifestou conforme abaixo:

> *"Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 001/2021/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:*
>
> *Considerando o **item 24.1** da **cláusula DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.*
>
> *Assim, ressaltamos que o questionamento encaminhado no segundo dia útil que antecede a abertura da sessão, o que contraria o exposto no edital.*
>
> *Contudo, cabe a esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o devido esclarecimento a licitante, no qual no primeiro instante dar entender que as exigências de qualificação técnica são secundárias ao objeto principal, sendo elas elencada pela empresa a execução de Montagem e Manutenção em Transformadores e*

Manutenção em sistema de gases medicinais. Assim, elucidamos que tais serviços ser torna relevante se tratando de unidades de Assistência à Saúde, conforme justificado no edital, onde a contratação está diretamente relacionada à necessidade de zelar pela conservação de forma a garantir seu funcionamento pleno, contínuo e seguro.

Informamos que o presente certame está foi elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, para atender unidades Hospitalares, sendo elas Hospitais de média e alta complexidade, Unidades Especializadas e demais unidades de Assistência à Saúde, onde tais serviços são indispensáveis, uma vez que os serviços como gases medicinais são para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, utilizados em hospitais, clínicas de saúde dentre outras. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Prosseguindo, inteiramos a necessidade de comprovação técnica para serviços em transformadores está relacionada ao bem-estar de uma unidade de assistência à saúde, no qual os ambientes requerem uma atenção redobrada, pois prestam atendimento ao cuidado da saúde de milhares de pessoas, realizando sempre inspeções no equipamento e o que fizer necessário para garantir um atendimento de qualidade, sem interrupções de energia por imprudências desta administração, principalmente, dos pacientes cuja vida depende do uso de equipamentos/aparelhos eletrônicos de uso médico. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna indispensável.

Nesse seguimento, considerando a o conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança dos seus usuários, solicitamos do mesmo modo a comprovação de capacidade técnica de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em edificações de no mínimo 3.000 m², assim como comprovação no quadro permanente de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil ou Arquiteto, detentores de atestado da capacidade técnica com características de manutenção. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Neste entendimento, informamos o disposto no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de ***maior relevância técnica e valor significativo****, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.*

Ainda, é sábio que "parcela de maior relevância técnica" é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

> *"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou* ***outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.****" – (SÚMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, cumpre informar que as comprovações técnicas operacionais foram solicitadas através da análise das manutenções prediais realizadas nos anos de 2019 a 2020, onde os serviços especificados nos processos supracitados se tornam relevante à esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções.

Aproveitamos a oportunidade para informar que possuímos sistemas de gases medicinais e vácuo, conforme os parâmetros de projeto, operação e funcionamento de unidades assistenciais, dispostos em RDC da Anvisa, Portarias de consolidação do Ministério da Saúde (MS), ABNT, entre outras normativas e regulamentos.

As atividades exercidas nas rotinas do hospital com relação à infraestrutura, em especial de sistemas e equipamentos mecânicos, garantem e habilitam a prestação da assistência ao disponibilizar um ambiente em conformidade com as regras de funcionamento e segurança hospitalar.

Entre as rotinas de atividades da área de infraestrutura física - mecânica, pode-se prever a necessidade inspeção e acompanhamento de manutenções prediais corretivas e preventivas que garantem a disponibilidade e vida útil dos equipamentos; análise de projetos e, por consequência, a prestação de serviço que renovam e adequam os ambientes e sistemas possibilitando a abertura de leitos e de novos serviços, a adequação/melhoria de fluxos e segurança do edifício, do paciente e do servidor, Especificação de materiais adequada o que garante a compatibilidade e a disponibilidade de equipamentos e sistemas mecânicos. Estes são alguns exemplos de atividades empregadas e fundamentais para a dinamicidade, flexibilidade e urgência que um hospital requer. Tarefas estas que devem ter a garantia de serem executadas adequadamente e exercidas por empresa habilitada. Logo, diante da relevância do tema, com base nas normativas da ANVISA, MS, Congresso Nacional, ABNT, CREA/CONFEA, entre outras, o serviço de gases são de importância no âmbito da infraestrutura física hospitalar principalmente no tocante a segurança da infraestrutura física mecânica dos Hospitais

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE"

Considerando o inciso II e parágrafo único do art. 17 do Decreto Nº. 10.024/2019, que prevê a solicitação de manifestação técnica ou assessoria jurídica para subsidiar a decisão, conforme abaixo:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Dessa forma encaminhamos para a Procuradoria Geral do Estado para analise quanto as impugnações que opinou pela não provimento das mesmas, conforme fundamentação em anexo;

Diante das análises da equipe técnica quanto a necessidade das exigências e ainda da análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos elencados, não acolhemos a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2021 por estar intempestiva e quanto ao seu mérito, DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima;

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2021

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial SES –MT

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Pregão 001.2021

Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br> 18 de fevereiro de 2021 13:38
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Boa Tarde!

PARECER TÉCNICO N° 017/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Assunto: Questionamento referente a P.E. nº 01/2021/SES-MT.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela EXPECTRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no qual solicita INFORMAÇÕES referente a Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES-MT cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas."*

1. **ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 001/2021/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Considerando o **item 24.1** da **cláusula DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.

Assim, ressaltamos que o questionamento encaminhado no segundo dia útil que antecede a abertura da sessão, o que contraria o exposto no edital.

Contudo, cabe a esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o devido esclarecimento a licitante, no qual no primeiro instante dar entender que as exigências de qualificação técnica são secundárias ao objeto principal, sendo elas elencada pela empresa a execução de Montagem e Manutenção em Transformadores e Manutenção em sistema de gases medicinais. Assim, elucidamos que tais serviços ser torna relevante se tratando de unidades de Assistência à Saúde, conforme justificado no edital, onde a contratação está diretamente relacionada à necessidade de zelar pela conservação de forma a garantir seu funcionamento pleno, contínuo e seguro.

Informamos que o presente certame está foi elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, para atender unidades Hospitalares, sendo elas Hospitais de média e alta complexidade, Unidades Especializadas e demais unidades de Assistência à Saúde, onde tais serviços são indispensáveis, uma vez que os serviços como gases medicinais são para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, utilizados em hospitais, clínicas de saúde dentre outras. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Prosseguindo, inteiramos a necessidade de comprovação técnica para serviços em transformadores está relacionada ao bem-estar de uma unidade de assistência à saúde, no qual os ambientes requerem uma atenção redobrada, pois prestam

atendimento ao cuidado da saúde de milhares de pessoas, realizando sempre inspeções no equipamento e o que fizer necessário para garantir um atendimento de qualidade, sem interrupções de energia por imprudências desta administração, principalmente, dos pacientes cuja vida depende do uso de equipamentos/aparelhos eletrônicos de uso médico. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna indispensável.

Nesse seguimento, considerando a o conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança dos seus usuários, solicitamos do mesmo modo a comprovação de capacidade técnica de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em edificações de no mínimo 3.000 m², assim como comprovação no quadro permanente de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil ou Arquiteto, detentores de atestado da capacidade técnica com características de manutenção. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Neste entendimento, informamos o disposto no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de **maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que "parcela de maior relevância técnica" é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

> *"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou* ***outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.****" – (SÚMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, cumpre informar que as comprovações técnicas operacionais foram solicitadas através da análise das manutenções prediais realizadas nos anos de 2019 a 2020, onde os serviços especificados nos processos supracitados se tornam relevante à esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções.

Aproveitamos a oportunidade para informar que possuímos sistemas de gases medicinais e vácuo, conforme os parâmetros de projeto, operação e funcionamento de unidades assistenciais, dispostos em RDC da Anvisa, Portarias de consolidação do Ministério da Saúde (MS), ABNT, entre outras normativas e regulamentos.

As atividades exercidas nas rotinas do hospital com relação à infraestrutura, em especial de sistemas e equipamentos mecânicos, garantem e habilitam a prestação da assistência ao disponibilizar um ambiente em conformidade com as regras de funcionamento e segurança hospitalar.

Entre as rotinas de atividades da área de infraestrutura física - mecânica, pode-se prever a necessidade inspeção e acompanhamento de manutenções prediais corretivas e preventivas que garantem a disponibilidade e vida útil dos equipamentos; análise de projetos e, por consequência, a prestação de serviço que renovam e adequam os ambientes e sistemas possibilitando a abertura de leitos e de novos serviços, a adequação/melhoria de fluxos e segurança do edifício, do paciente e do servidor, Especificação de materiais adequada o que garante a compatibilidade e a disponibilidade de equipamentos e sistemas mecânicos. Estes são alguns exemplos de atividades empregadas e fundamentais para a dinamicidade, flexibilidade e urgência que um hospital requer. Tarefas estas que devem ter a garantia de serem executadas adequadamente e exercidas por empresa habilitada. Logo, diante da relevância do tema, com base nas normativas da ANVISA, MS, Congresso Nacional, ABNT, CREA/CONFEA, entre outras, o serviço de gases são de importância no âmbito da infraestrutura física hospitalar principalmente no tocante a segurança da infraestrutura física mecânica dos Hospitais

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela EXPECTRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Respeitosamente,

Lucas Francisco Melo Barbosa
Coordenador de Fiscalizações
Matrícula nº. 282150

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde

Governo de
Mato
Grosso

Superintendência de Obras,
Reformas e Manutenção
(65) 3613-5416
RUA D, QUADRA 12, LOTE 02, BLOCO 05- CENTRO
POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA 78.050-970- CUIABÁ

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE/SES/MT
Fls. Nº 102
Rubr.

Processo n.º	**300246/2020**
Origem	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
Assunto	**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**
Parecer nº	**278/SGAC/PGE/2021**
Local e Data	**Cuiabá/MT, 15.02.2021**
Procurador	**Felippe Tomaz Borges**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. FASE EXTERNA. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO REFERENTE A EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ART. 37, XXI, DA CF/88 E ART. 30, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93).

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

1. RELATÓRIO

Retornam os autos do **Processo nº 300246/2020**, provenientes de consulta formulada pela Pregoeira Oficial da SES, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos analise e emita **parecer jurídico** acerca das alegações apresentadas pelas empresas **Expecta Serviços de Engenharia LTDA, DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA e Murano Construções LTDA,** nas Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES/MT – Sistema de Registro de Preços**, do tipo **maior percentual de desconto na Tabela SINAPI,** que tem por objeto o *"Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, COM MAIOR PERCENTUAL DE*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1209
Rub.

DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil, doravante denominado SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos".

Destaca-se que os autos já vieram a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico em cinco oportunidades, sendo exarados os seguintes pareceres: **Parecer nº 2.506/SGAC/PGE/2020** de 16/09/2020 (fls. 165/182); **Parecer nº 2.715/SGAC/PGE/2020** de 05/10/2020 (fls. 330/348); **Parecer nº 3.237/SGAC/PGE/2020** de 17/11/2020 (fls. 646/660) e **Parecer nº 112/SGAC/PGE/2021** de 20/01/2021 (fls. 1012/1026). Em todos eles, opinou-se pela possibilidade do prosseguimento desde que observados os apontamentos destacados.

Observa-se que, após a emissão do Parecer nº 112/SGAC/PGE/2021, os autos foram encaminhados à Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções da SES/MT, para manifestação quanto a divergência de valores do Anexo XI do Edital em questão.

Após análise, a área demandante restituiu os autos informando a adequação da planilha orçamentária, bem como a adequação do Termo de Referência no tocante ao detalhamento dos serviços e exigência de capacitação técnica, sendo acostado às fls. 1035/1079 novo Termo de Referência nº 015/2020/SUPO/SES-MT (Revisão 07).

Devolvidos os autos à Superintendência de Aquisição e Contratos, a Pregoeira Oficial Sra. Kelly Fernanda Gonçalves realizou resposta à impugnação formalizada pela empresa Avanci Construção Serviços e Comercio de Importação Eireli (fls. 1081), em seguida fora juntado o Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 001/2021 às fls. 1083/1173 e sua publicação em imprensa oficial do aviso da licitação, com a data limite para o cadastramento das propostas e início da sessão em 10/02/2021 (fls. 1174/1176). Todavia, as empresas **Expecta Serviços de Engenharia Ltda, DSS Serviços de Tecnologia da**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1201
Rub.

Informação Ltda e Murano Construções Ltda (fls. 1178/1193) protocolizaram **pedido de impugnação** ao instrumento convocatório, sendo arguidos a restrição e o direcionamento da licitação em razão das exigências de capacidade técnica, constantes nos itens 10.7.7.2 e 10.7.7.3 do edital.

Denota-se que a área técnica se manifestou via e-mail acerca das impugnações, sendo emitidos os pareceres técnicos nº 11/2021 e 13/2021, posteriormente encaminhados às empresas Murano Construções e DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., julgando improcedentes as impugnações apresentadas pelas empresas (fls. 1194/1198).

Não obstante, a Pregoeira Oficial da SES, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer quanto ao quesito suscitado nas referidas impugnações.

Por fim, convém listar os seguintes documentos que foram acrescentados aos autos:

1. Publicação do aviso de suspensão de licitação no diário oficial (fls. 1028);
2. Comprovante do envio dos informes obrigatórios no sistema Aplic do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1029/1030);
3. Memorando encaminhando os autos à Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, para manifestação quanto a impugnação ao anexo que se refere ao Termo de Referência (fls. 1031);
4. Termo de encerramento de volume (fls. 1032);
5. Termo de abertura de volume (fls. 1033);
6. Memorando nº 085/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT, com resposta do setor demandante e encaminhamento do Termo de Referência Revisado (fls. 1034);
7. Termo de Referência nº 015/2020/SUPO/SES-MT (Revisão 07) e seus anexos (fls. 1035/1079);
8. Resposta à impugnação Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES/MT (fls. 1080/1081);
9. Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES/MT e seus anexos (fls. 1083/1173);
10. Aviso de reabertura de licitação disponibilizado no site SIASGnet-DC (fls. 1174);
11. Aviso de nova abertura de licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT (fls. 1175);
12. Publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT em Imprensa Oficial (fls. 1176);
13. Capa de processo nº 58875/2021 (fls. 1177);
14. Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT, formalizado pela empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. (fls. 1178/1184);

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1205
Rub.

15. Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT, formalizado pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 1186/1187vº);
16. Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT, formalizado pela empresa Murano Construções Ltda. (fls. 1188/1191vº);
17. Continuação do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021/SES/MT, formalizado pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 1192/1193vº);
18. E-mail da empresa Murano Construções encaminhando impugnação à licitação, com resposta da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, conforme Parecer Técnico nº 011/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT (fls. 1194/1195);
19. E-mail da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., encaminhando impugnação a licitação, com resposta da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, conforme Parecer Técnico nº 013/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT (fls. 1196/1198);
20. Segundo aviso de suspensão de licitação (fls. 1199);
21. Aviso de suspensão de licitação disponibilizado no site SIASGnet-DC (fls. 1200); e
22. Ofício nº 0024//2021/CA/SUAC/SES-MT encaminhando os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer (fls. 1201).

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme já adiantado no

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1206
Rub.

relatório, os presentes autos já foram examinados cinco vezes por esta PGE/MT, sendo manifestado favoravelmente pelo prosseguimento da licitação, dado o atendimento dos ditames legais quanto a justificativa da contratação pretendida, a escolha correta da modalidade licitatória, a pesquisa de preços para formação do preço de referência, a alocação dos recursos orçamentários, além de todas as implicações jurídicas reverberadas na minuta do edital e seus anexos.

Portanto, haja vista que não foram realizadas quaisquer alterações com repercussão jurídica nos citados documentos, a análise jurídica do presente será estritamente referente à solicitação da Pregoeira Oficial – SES/MT, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, qual seja, acerca das **impugnações** ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES/MT, formalizadas pelas empresas **Expecta Serviços de Engenharia LTDA, DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA e Murano Construções LTDA.**

Pois bem. Antes de adentrar à análise casuística, convém tecer algumas considerações acerca dos princípios da administração pública.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores públicos. Ele representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da administração pública devem atuar sempre conforme a lei.

O Princípio da Legalidade aparece de forma expressa na Constituição Federal no Art. 5º, II e no Artigo 37, *caput*, que assim dispõem:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**";

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 120
Rub.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em um Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento de qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na atividade privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, não há liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o **interesse público primário**, através da ordem e da justiça.

Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado, no entanto, se estiver contratando com a administração pública fica vinculado à mesma legalidade imposta ao administrador, devendo

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 12
Rub.

agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante a supremacia do poder público frente ao particular, diante da necessidade de conferir guarida aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, fora regulamentado o **direito de petição** do particular, conforme artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República, que no caso em tela foi utilizado pelo licitante interessado em razão de supostas irregularidades previstas no edital do procedimento licitatório. Vejamos:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, independente do pagamento de taxas, a todos é dado o direito de petição perante os órgãos públicos, tal como fez as empresas impugnantes – **Expecta Serviços de Engenharia LTDA, DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA e Murano Construções LTDA,** em defesa de um direito ou contra alguma ilegalidade ou abuso de poder, incluindo-se aí inúmeros recursos administrativos normalmente disciplinados por legislações esparsas que estabelecem normas procedimentais, prazos, competência e outros.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1209
Rub.

As petições/recursos postos à disposição dos licitantes contêm inúmeros requisitos que devem ser preenchidos, sob pena de nem serem conhecidos pela Administração Pública. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deve-se verificar o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual.

No caso da tempestividade, deve-se observar o disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019. *In verbis*:

> Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar** os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
>
> **§ 1º** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
>
> **§ 2º** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
>
> **§ 3º** Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o tema vem regulamentado no artigo 25, do Decreto Estadual nº 840/2017:

> **Art. 25.** Poderão ser apresentados pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre licitações na modalidade Pregão, desde que encaminhadas por meio eletrônico ou fisicamente ao órgão ou entidade promotor da licitação **até o terceiro dia útil que anteceder a sessão do Pregão**.
>
> **§ 1º** Caberá ao Pregoeiro decidir até o dia útil anterior à data de abertura da sessão de licitação.
>
> **§ 2º** Acolhida a petição de impugnação e/ou de pedido de esclarecimento, será designada nova data para a realização do certame se ocorrer modificação no Edital e seus anexos, devendo ser cumprido o devido prazo legal entre a publicação e a sessão, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1210
Rub.

> **§ 3º** Sobre o pedido de esclarecimento ou impugnação, é facultado ao Pregoeiro solicitar manifestação de profissionais e técnicos dá área do objeto licitado, que terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.
>
> **§ 4º** Também é facultado ao Pregoeiro solicitar a análise da impugnação ou do pedido de esclarecimento à Procuradoria Geral do Estado, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**
>
> **§ 5º** A eventual manifestação pela Procuradoria Geral do Estado solicitada pelo Pregoeiro ocorrerá após a análise da impugnação ou pedido de esclarecimento pela assessoria técnica, se for o caso. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**

No caso em comento, a empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA** protocolizou sua **impugnação** junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso em **08 de fevereiro de 2021** (fls. 1178/1184) e a abertura da sessão estava prevista para **10 de fevereiro de 2021**, conforme edital e aviso de abertura de licitação (fls. 1083/1173 e 1174). Portanto, a interposição foi **intempestiva**, nos termos do art. 25 do Decreto Estadual nº 840/2017 e do item 24.1. do edital (fls. 1113). Entretanto, as empresas **DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA e Murano Construções LTDA** encaminharam **tempestivamente** suas **impugnações** em **05 de fevereiro de 2021** (fls. 1186/1195).

Importante registrar que fora realizado o procedimento de **suspensão do procedimento licitatório em apreço**, consoante a norma exposta no art. 21, § 4º, do Decreto Estadual nº 840/2017:

> **Art. 21.** (...)
>
> **§ 4º** Constatadas irregularidades no edital da licitação e outros documentos produzidos na fase interna do certame, que possam prejudicar a sua condução ou acarretem a nulidade e ilegalidade, **o Pregoeiro deverá suspender a licitação**, com a devida justificativa, e informar à autoridade competente.

Consoante relatado alhures, pleiteia as impugnantes a revisão do Edital, a fim de que sejam excluídas as exigências das comprovações de capacidade técnica,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38666265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1211
Rub.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

constantes nos itens 10.7.7.2 e 10.7.7.3 do edital, pois alegam que tais exigências "*não estão relacionadas ao objeto social principal das empresas especializadas em Manutenção Predial e do próprio objeto licitado, podendo tais itens terem sua execução parcialmente terceirizada*".

Em que pese as irresignações, seus argumentos não merecem prosperar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Com efeito, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*", revela que o propósito ai objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da **capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da **capacitação técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da **Súmula nº 263**, que: "*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1212
Rub.

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar "*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*".

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa, vejamos:

> "*A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato*"
> (Acórdão TCU nº 872/2016 – Plenário).

No mesmo sentido:

> "*O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum*".
> (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Importante destacar que no Acórdão TCU nº 534/2016 – Plenário, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1213
Rub.

características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional". No mesmo acórdão ainda restou consignado ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "*embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada*". Ou seja, embora a experiência da empresa na execução da obra seja importante, não é determinante; pois, sem um profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, ainda que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

Consoante já asseverado, as exigências relativas à capacidade técnica somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto,** nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Cabe, entretanto, à Administração indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Mas o que se questiona é: como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o **conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto**, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da **essência do objeto licitado**, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, **que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação**.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1214
Rub.

em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Feitas essas considerações, denota-se que no caso em exame o objeto contratual abrange serviços que serão prestados precipuamente em unidades hospitalares, de modo que as **exigências de capacidade técnica envolvendo serviços de manutenção de sistemas de gases medicinais são pertinentes com os serviços de maior relevância a serem contratados**. Do contrário, ou seja, contratar empresa que não tenha a expertise necessária para esse tipo de serviço poderá resultar inutilidade contratual e, ainda, gerar danos de maior amplitude ao Estado contratante, razão pela qual se enxerga **correta a exigência habilitatória e, consequentemente, a decisão da área técnica pela improcedência das impugnações** (fls. 1.194vº/1.198).

Imperioso registrar que a Corte Federal de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada: "*em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame*".

Conforme já assentado, no caso examinado o **setor técnico de obras da SES/MT explanou os motivos que o levaram a incluir a discutida exigência habilitatória no edital**, o que evidencia restar justificada essa previsão editalícia, pois se trata de **medida indispensável à utilidade contratual e à garantia do cumprimento da**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE/SES/MT
Fls. Nº 1215
Rub.

obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, não havendo que se falar em desrespeito ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pelo conhecimento das impugnações protocolizadas pelas empresas **DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA e Murano Construções LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SES/MT – Sistema de Registro de Preços, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**, uma vez que se enxerga correta a exigência contidas nos itens 10.7.7.2 e 10.7.7.3 do edital, estando condizentes com os ditames legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

FELIPPE TOMAZ BORGES

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:38668265830. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B9548

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	**300246/2020 - PGE.Net 2020.02.006459**
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 278/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felippe Tomaz Borges, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 3B962B

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06